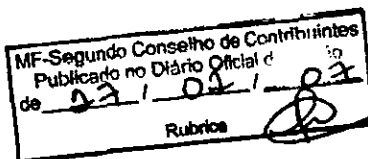




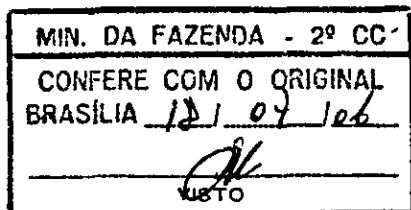
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000465/2002-97
Recurso nº : 128.012
Acórdão nº : 204-00.728



Recorrente : ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. Nulo o ato administrativo praticado com cerceamento de direito de defesa do contribuinte, por não lhe ter sido dada ciência e, conseqüentemente, oportunidade de se manifestar sobre resultado de diligência que interfere diretamente na sorte do litígio travado.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000465/2002-97
Recurso nº : 128.012
Acórdão nº : 204-00.728

Recorrente : ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico elaborado em realização de auditoria interna em DCTF objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de apuração de julho a dezembro/97 em virtude de os valores terem sido declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial não comprovado, ocasionando falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. por meio do Processo Judicial nº 1998.04.01.014267-0 obteve autorização para compensar os recolhimentos a maior a título do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais, com o próprio PIS;
2. a compensação que efetuou decorre de lei e independe de autorização judicial, já que a compensação entre tributos da mesma natureza está autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8383/91, regulamentado pela IN SRF 21/97;
3. o direito compensatório em questão decorre da declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88;
4. considerando o efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade de norma pelo STF reuniu todas as guias de recolhimento do PIS, relativo ao período não prescrito, efetuou o cálculo do valor recolhido a maior e procedeu a compensação;
5. procedeu a compensação em virtude das determinações contidas na IN SRF nº 31/97 e na autorização dada aos delegados da SRF de rever os lançamentos efetuados com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, no disposto no Decreto nº 2436/97, que deu efeitos *ex tunc* à decisão incidental proferida pelo STF, IN SRF 21/97, e Processo Judicial nº 97.1301010-8;
6. iniciou a compensação em sua escrita fiscal, independente de autorização judicial ou administrativa nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 e art. 14 da IN SRF 21/97;
7. os pedidos que formulou judicialmente não anulam o direito de compensação da empresa, reconhecidos por normas jurídicas válidas e aplicáveis à época; e
8. requer a improcedência do lançamento ou, no caso de entendimento diverso, redução da multa para 20% em virtude de a compensação ter sido informada em DCTF.

O processo retornou ao órgão de origem para que se procedesse diligência com o objetivo de se apurar os créditos oriundos do PIS de acordo com a decisão judicial obtida nos autos da Ação Ordinária nº 97.1700397-1, tendo sido informado pela autoridade fiscal, fls. 162/196, que a ação judicial em questão só teve o trânsito em julgado em 07/12/2000, sendo que os tributos objeto do lançamento tiveram vencimento em datas anteriores ao trânsito em julgado

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000465/2002-97
Recurso nº : 128.012
Acórdão nº : 204-00.728

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

da compensação, o que inviabilizaria tal procedimento. Apurou-se também o crédito do PIS no montante de R\$ 190.100,41 e R\$ 32.905,22 para a matriz e filial, respectivamente.

Retornou o processo à DRJ em Santa Maria – RS que se manifestou no sentido de julgar procedente o lançamento em virtude de na data do vencimento do tributo não haver o trânsito em julgado da ação judicial a amparar a compensação em questão.

Cientificada em 02/09/04 a contribuinte apresentou em 04/10/04 recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese as mesmas razões da inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fls. 245.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000465/2002-97
Recurso nº : 128.012
Acórdão nº : 204-00.728

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/04/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito é de se observar que do resultado da diligência proposta pela autoridade julgadora de primeira instância para se apurar o conteúdo exato do processo judicial citado pela contribuinte nas DCTFs, a compensação informada em DCTF, o saldo do crédito decorrente do PIS recolhido a maior objeto da compensação, e o alcance do comando judicial obtido na referida ação interposta pela contribuinte não foi dada ciência à recorrente.

No caso dos autos o resultado da diligência afeta a decisão de mérito, uma vez que o lançamento foi mantido por não ter havido trânsito em julgado da sentença autorizadora da compensação antes de tal procedimento ter sido adotado pela contribuinte.

Não tendo sido dada ciência à contribuinte do resultado da diligência não pôde esta se manifestar sobre as questões que levaram a autoridade julgadora de primeira instância a manter a exigência, constituindo, portanto, verdadeiro cerceamento de direito de defesa.

O direito de defesa é base do processo administrativo fiscal e o seu cerceamento implica em nulidade do ato praticado.

Ademais disto, nos termos do parágrafo 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, uma vez que, no caso em concreto, houve inovação nas razões de decidir do processo, deverá ser lavrada notificação de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo prazo para impugnação.

Art. 18 (...)

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Desta forma, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja dada ciência do resultado da diligência efetuada à contribuinte de forma tal que ela, em querendo, possa se manifestar sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, e, só então seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005. //

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA